



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

## LEI COMPLEMENTAR N.º 053/2.001

**Súmula:** Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

O Excelentíssimo **Sr. Roque Carrara**, Prefeito do Município de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Artigo 1º** - A presente denominada “ Código Tributário do Município de Nova Santa Helena – CTM ”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município e disciplina a atividade tributária do fisco municipal.

### TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Artigo 2º** - São Tributos Municipais os seguintes:

- I** - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II** - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III** - o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- IV** - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V** - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;

**Artigo 3º** - Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .

## **TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO**

### **CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Artigo 4º** - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

**Parágrafo 1º** - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - a lavratura de auto de infração;
- III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

**Parágrafo 2º** - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

**Parágrafo 3º** - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

**Artigo 5º** - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

- I - duplo grau de jurisdição;
- II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Parágrafo Único** - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**Artigo 6º** - São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

**II** - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

**III** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

**IV** - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Artigo 7º** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Artigo 8º** - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

### **CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO**

**Artigo 9º** - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

**Parágrafo Único** - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá ainda, obre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

**Artigo 10** - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios à razão de 01 (um) por cento ao mês, além de correção monetária na forma do disposto no artigo seguinte:

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Artigo 11** - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

**Parágrafo 1º** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares

**Parágrafo 2º** - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Artigo 12** - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo Único** - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Artigo 13** - A atualização estabelecida na forma do art. 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**Parágrafo 2º** - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**Parágrafo 3º** - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

**Parágrafo 4º** - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Artigo 14** - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do art. 11.

**Parágrafo Único** - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de trinta dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

**Artigo 15** - A Unidade Padrão Fiscal do Município de Nova Santa Helena - UPFM será adotada para a expressão do valor de tributos e



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.

**Artigo 16** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato

**Parágrafo Único** - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

**Artigo 17** - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

**Artigo 18** - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

**Parágrafo 1º** - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

**Parágrafo 2º** - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Artigo 19** - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

**Parágrafo 1º** - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Parágrafo 2º** - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 10 (Dez) UPFM e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Artigo 20** - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento, por ato do Prefeito Municipal.

**Artigo 21** - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

#### **CAPÍTULO IV DOS CADASTROS**

**Artigo 22** - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

**Parágrafo Único** - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

#### **TÍTULO III DOS IMPOSTOS**

##### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

##### **Seção I Do Imposto Predial**

**Artigo 23** - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel edificado, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 24** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Artigo 25** - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo Único** - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Artigo 26** - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Artigo 27** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Artigo 28** - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

**Artigo 29** - O imposto calcula-se à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Artigo 30** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 31** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Artigo 32** - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 33** - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou notificação do débito, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**Parágrafo 1º** - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

**Parágrafo 2º** - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, trinta dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Parágrafo 3º** - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

**Parágrafo 4º** - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Artigo 34** - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

**Parágrafo 1º** - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do vencimento.

**Parágrafo 2º** - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Artigo 35** - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez) por cento do imposto devido.

**Artigo 36** - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º** - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

**Parágrafo 2º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**Parágrafo 3º** - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 37** - São isentos do imposto :

**I** – Os imóveis edificados pertencentes ao patrimônio de:

- a) empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, Estado, Distrito Federal e União.
- b) Particulares, quando cedidos em comodato ao Município, Estado, Distrito Federal e União;
- c) Particulares, quando cedidos em comodato a instituições ou sociedades sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, enquanto perdurar as atividades ou utilização pela cessionária;
- d) Sociedades de instituição sem fins lucrativos, ou que a elas sejam cedidos em comodato, que se destinem a congregar classes patronais ou de trabalhadores com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de nível cultural, físico ou recreativo de seus associados;
- e) Particulares, quando declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

**II** - os imóveis edificados;

- a) os templos religiosos de qualquer culto;
- b) casas paroquiais e pastorais; pertencentes a inativos, aposentados ou pensionistas que possuam um único imóvel e nele residam.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de isenção individualizada, o benefício deverá ser pleiteado em requerimento apropriado, instituído com as documentações necessárias e probatórias para ter direito ao mesmo, aprovado pelo Departamento de Ação Social do Município, desde que o requerimento seja feito em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do imposto.

**Seção II**  
**Do Imposto Territorial Urbano**

**Artigo 38** - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos arts 24 e 25 desta Lei.

**Artigo 39** - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

**I** - em que não existir edificação como definida no art. 26 desta Lei ;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**II** - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

**III** - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

**Artigo 40** - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Artigo 41** - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

**Artigo 42** - O imposto calcula-se à razão de 5,0 (cinco) por cento sobre o valor venal do imóvel.

**Artigo 43** - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Artigo 44** - O imposto é devido a critério da repartição competente:

**I** - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

**II** - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Artigo 45** - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Artigo 46** - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do art. 33 desta Lei.

**Artigo 47** - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos arts 34, 35 e 36.

**Artigo 48** - São isentos do imposto os proprietários de imóveis não edificados constantes do Artigo 37 desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

### **Seção III**

#### **Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano**

**Artigo 49** - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados quando da multiplicação da área do imóvel ou seja fração ideal, pelo valor de sua metragem quadrada, obtido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

**Parágrafo 1º** - Para apuração do valor venal do imóvel poderão ser aplicados fatores de correção ou depreciação, conforme o caso, desde que não ultrapasse o seu valor de mercado.

**Parágrafo 2º** - Na aferição do valor venal do imóvel não serão computados:

- a) os bens móveis nele contidos, de forma permanente ou temporária, para fins de seu aformoseamento, comodidade, exploração ou utilização;

**Parágrafo 3º** - Se o imóvel permanecer sem edificação as alíquotas serão incidentes na seguinte proporção;

- a) após 01 (um) ano e até 02 (dois) anos sem edificação; 5% (cinco por cento)
- b) após 02 (dois) anos e até 03 (três) anos sem edificação; 6% (seis por cento)
- c) após 03 (três) anos sem edificação; 7% (cinco por cento)

**Artigo 50** – O poder executivo editará a correspondente Planta genérica de valores após prévia aprovação pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, previsto no Artigo 14 da Lei Municipal 009, que fixará o valor do metro quadrado dos imóveis de acordo com o seu acabamento, sua localização e existência de equipamentos urbanos.

**Artigo 51** - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no art. 25 desta Lei

### **CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 52** - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
  - b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;
- II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo Único** - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Artigo 53** - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 68, inciso I, desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**Artigo 54** - O imposto não incide :

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**IV** - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

**V** - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

**Artigo 55** - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo 1º** - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 10 (dez) por cento da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no Parágrafo 2.º.

**Parágrafo 2º** - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos três exercícios subseqüentes à aquisição.

**Parágrafo 3º** - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

**Artigo 56** - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

**Artigo 57** - São contribuintes do imposto:

**I** - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

**II** - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

**Artigo 58** - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**Parágrafo 1º** - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

**Parágrafo 2º** - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 59** - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo 2º** - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

**Artigo 60** - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para um terço;
- II - na transmissão de nua propriedade, para dois terços;

**Parágrafo Único** . Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Artigo 61** - O imposto será calculado mediante a aplicação das alíquotas a seguir especificadas:

Tipo de transmissão do Imóvel	Alíquota
Financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação	0,5 %
Demais casos	2,0 %

**Artigo 62** - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** - A inexatidão ou omissão de elementos no documento de arrecadação sujeitará o contribuinte bem como, nos atos em que intervierem, os Notários, Oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos, à multa de 100 (Cem) Unidades Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data da verificação da infração.

**Artigo 63** - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de dez dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

**Artigo 64** - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de quinze dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

**Parágrafo Único** - Caso oferecidos embargos, o prazo será de dez dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

**Artigo 65** - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

**Artigo 66** - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a 0,33 por cento ao dia do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte ou quando apurado o débito pela fiscalização.

**Artigo 67** - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 50 (cinquenta) por cento, calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

**Parágrafo Único** - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

**Artigo 68** - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Artigo 69** - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

**Artigo 70** - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos arts 68 e 69 desta Lei ficam sujeitos à multa de cem Unidades Padrão Fiscal Municipal, por item descumprido.

**Parágrafo Único** - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidades Padrão Fiscal Municipal vigente à data da infração.

**Artigo 71** - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do art. 59 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

**Artigo 72** - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 58, na forma e condições regulamentares.

**Parágrafo Único** - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Artigo 73** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação no município de Nova Santa Helena - MT, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontossocorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

32 - demolição;

33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - florestamento e reflorestamento;

36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);

38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro



## ESTADO DE MATO GROSSO

### Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

- 
- 55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59 - diversões públicas:
- a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;
  - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
  - c) exposições, com cobrança de ingressos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
  - e) jogos eletrônicos;
  - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
  - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;
- 63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

86 - advogados;

87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88 - dentistas;

89 - economistas;

90 - psicólogos;

91 - assistentes sociais;

92 - relações públicas;

93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos;



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos

fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

95 - transporte de natureza estritamente municipal;

96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Parágrafo Único** - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio, ou em normas oficiais.

**Artigo 74** - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Parágrafo 1º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 2º** - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**IV** - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

**V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

**Parágrafo 3º** - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

**Parágrafo 4º** - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Artigo 75** - A incidência do imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

**III** - do resultado financeiro obtido.

**Artigo 76** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Artigo 77** - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

**I** - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

**II** - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

**III** - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do art. 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

**IV** - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

**Parágrafo Único** - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil,



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

**Artigo 78** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

**Artigo 79** - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

**Parágrafo 1º** - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente, na forma da Tabela I, desta Lei.

**Parágrafo 2º** - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

**Parágrafo 3º** - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela I, desta Lei.

**Parágrafo 4º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

**Parágrafo 5º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Parágrafo 6º** - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**Parágrafo 7º** - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

- I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

**Parágrafo 8º** - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

**Parágrafo 9º** - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

**Artigo 80** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I - os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Nova Santa Helena;
- II - estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III - empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI - todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

**Parágrafo 1º** - Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Parágrafo 2º** - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

**VII** - Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

**VIII** - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

**Artigo 81** - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

**I** - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

**II** - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Artigo 82** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

**I** - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

**II** - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

**Parágrafo 1º** - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

**Parágrafo 2º** - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Artigo 83** - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

**Artigo 84** - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

**Artigo 85** - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

**Artigo 86** - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

**I** - os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**II** - quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da @@Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Parágrafo 1º** - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

**Parágrafo 2º** - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

**Artigo 87** - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

**I** - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

- II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo Único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Artigo 88** - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

**Parágrafo 1º.** A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**c)** aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;

**d)** despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**Parágrafo 2º.** Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

**Artigo 89** - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo 1º** - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**Parágrafo 2º** - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela III pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo 3º** - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela III.

**Artigo 90** - O lançamento do Imposto sobre Serviços, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

**Artigo 91** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

**Artigo 92** - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

**Parágrafo Único** - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município, na data do respectivo pagamento.

**Artigo 93** - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços será feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

**Artigo 94** - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.

**Artigo 95** - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Artigo 96** - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Artigo 97** - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Parágrafo Único** - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

**Artigo 98** - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**Parágrafo Único** - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

**Artigo 99** - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

**Artigo 100** - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Artigo 101** - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Artigo 102** - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

**Artigo 103** - Observado o disposto pelo inciso II do art. 79, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

**Artigo 104** - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

**Artigo 105** - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

**I** - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a ) multa equivalente a 2 (dois) por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 5 (cinco) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

**II** - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 5 (cinco) por cento do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 5 (cinco) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 5 (cinco) por cento do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

**Artigo 106** - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

**II** - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 200 (duzentas) Unidade Padrão Fiscal do Município -UPFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de cem Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de duzentas Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

**III** - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM;

**IV** - infrações relativas aos documentos fiscais:

c) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor dos serviços, observada a imposição mínima de .50 (Cinquenta.) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e a máxima de 300 (trezentas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10 (dez) por cento do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

**V** - infrações relativas à ação fiscal: multa de cem Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

**VI** - infrações relativas às declarações: multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

**VII** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Parágrafo Único** - O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 20 (vinte) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM e 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

**Artigo 107** - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

**Artigo 108** - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

**Artigo 109** - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10 (dez) por cento sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

**Artigo 110** - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Artigo 111** - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Artigo 112** - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;
- II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;
- III - por edital, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Artigo 113** - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por entidades sem fins lucrativos, desde que devidamente reconhecidas por ato da Câmara Municipal de Nova Santa Helena - MT.

**Artigo 114** - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

**Artigo 115** - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços.

#### **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Artigo 116** - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Artigo 117** - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

**Artigo 118** - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

**Parágrafo 1º** - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

**Parágrafo 2º**- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Artigo 119** - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 116, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do art. 118.

**Parágrafo 1º** - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo 2º** - Correrão por conta da Prefeitura

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do art. 124, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a .01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

**Parágrafo 3º** - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de trinta dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

**Artigo 120** - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V- delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

**Parágrafo Único** - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de trinta dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

**Artigo 121** - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 122** - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

**Artigo 123** - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo art. 33 desta Lei.

**Artigo 124** - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

**Parágrafo 1º** - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 50 (cinquenta) por cento do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

**Parágrafo 2º** - Cada parcela anual será dividida em doze prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

**Parágrafo 3º** - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

**Artigo 125** - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do art. 119, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Parágrafo Único** - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

**Artigo 126** - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de .dois por cento.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 127** - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Parágrafo 1º** - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da primeira prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

**Artigo 128** - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

**Artigo 129** - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO V DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Artigo 130** - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**Parágrafo Único.** Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

**Artigo 131** - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Artigo 132** - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 130, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 1º** - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

**Parágrafo 2º** - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

**Parágrafo 3º** - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

**Parágrafo 4º** - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

**Parágrafo 5º** - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Parágrafo 6º** - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Artigo 133** - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 130.

**Artigo 134** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Artigo 135** - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

**Parágrafo 1º** - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

**Parágrafo 2º** - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Artigo 136** - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

**Artigo 137** - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**Parágrafo 2º** - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.

**Parágrafo 3º** - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM , vigente no mês de pagamento.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4 (quatro) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM .

**Artigo 138** - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

**Parágrafo 1º** - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

**Parágrafo 2º** - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Artigo 139** - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Artigo 140** - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

**Artigo 141** - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5 (cinco) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Artigo 142** - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

**Artigo 143** - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Artigo 144** - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Artigo 145** - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

## **CAPÍTULO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Artigo 146** - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

**Artigo 147** - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

**Artigo -148** - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 146.

**Artigo - 149** - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela III.

**Parágrafo Único** - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

**Artigo 150** - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

## **CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

**Artigo 152** - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 153** - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

**Artigo 154** - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela IV.

**Artigo 155** - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

#### **CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

**Artigo 156** - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

**Parágrafo Único** - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

**Artigo 157** - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

**Artigo 158** - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Artigo 159** - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**Artigo 160** - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 156 :

- I - fizer qualquer espécie de anúncio;
- II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

**Artigo 161** - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

**Artigo 162** - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

**Parágrafo Único** - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

**Artigo 163** - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

**Parágrafo Único** - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 164** - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

**Artigo 165** - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

- I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 5 (cinco) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

**II** - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 2 (dois) por cento sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Artigo 166** - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I** - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

**II** - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

**III** - infrações relativas à ação fiscal: multa de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

**IV** - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 2 (duas) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

**Artigo 167** - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

**Artigo 168** - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Artigo 169** - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TAXA DE LICENÇA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E CONCESSÕES DE SEPULTAMENTO**

**Artigo 170** - A taxa de licença de inumação, exumação, transferência e concessões de sepultamento tem como fato gerador a outorga de permissão para estas atividades nos cemitérios do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

**Artigo 171** - Contribuinte da taxa é o espólio e, após a partilha ou adjudicação dos bens, os herdeiros ou sucessores do falecidos, a qualquer título.

**Artigo 172** - A taxa prevista no artigo 170 deverá ser recolhido de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos à permissão da Prefeitura, de acordo com a tabela VI:

#### **CAPÍTULO VI DA TAXA DE EXPEDIENTE**

**Artigo 173** - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, petições ou outras solicitações, bem como a expedição de certidões, lavratura de termos, contratos e assemelhados.

**Artigo 174** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a prática do ato administrativo.

**Artigo 175** - A taxa será recolhida por meio de guia específica ou por processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou no ato da expedição do ato administrativo.

**Artigo 176** - São isentos da taxa de serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas, e assistenciais, bem como no interesse de servidor público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função.

**Artigo 177** - A taxa de expediente é devida a cada prestação de serviço, de acordo com a tabela VII.

#### **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 178** - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a 0,5 (meia)



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, tomado, para base de cálculo, o valor da UPFM vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

**Artigo 179** - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Artigo 180** - Fica criada a Unidade Padrão do Município de Nova Santa Helena em R\$ 10,00 (dez reais) atualizados anualmente por ato do Prefeito Municipal, mediante aplicação do INPC, acumulado dois últimos 12 (doze) meses.

**Artigo 181** - O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano cível.

**Artigo 182** - Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

**Artigo 183** - Os créditos tributários, regulamente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente seu valor será corrigido monetariamente.

**Artigo 184** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a dispor sobre a nota fiscal avulsa de prestação de serviços, através de regulamento.

**Artigo 185** - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2.001, revogando-se as disposições em contrário ..

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Santa Helena,  
Estado de Mato Grosso, em 21 de dezembro de 2.001



ESTADO DE MATO GROSSO

**Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena**

Av. Brasil, nº 107 - Bairro Centro - Nova Santa Helena – MT - CEP: 78548-000

---

---

**ROQUE CARRARA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE**

**PUBLIQUE-SE**

**CUMPRA-SE**

Publicado e afixado no Mural desta Prefeitura Municipal no período de 21/12/01/ à 18/01/02.

**TABELA I****ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

<b>Descrição dos serviços</b>	<b>Alíquotas s/ o preço dos serviço%</b>	<b>Alíquotas fixas importâncias em UFPM por ano</b>
1 – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%	100,00
2 – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5%	100,00
3 – bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%	100,00
4 – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5%	100,00
5 – assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	5%	100,00
6 – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	5%	100,00
7 - médicos veterinários;	5%	100,00
8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	5%	100,00
9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5%	100,00
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5%	100,00
11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5%	100,00
12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5%	100,00
13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5%	100,00
14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5%	100,00
15 – desinfecção, imunização, higienização,	5%	100,00

desratização e congêneres;		
16 - controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	5%	100,00
17 – incineração de resíduos quaisquer;	5%	100,00
18 - limpeza de chaminés;	5%	100,00
19 – saneamento ambiental e congêneres;	5%	100,00
20 – assistência técnica;	5%	100,00
21 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%	100,00
22 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%	100,00
23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%	100,00
24 – contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5%	100,00
25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%	100,00
26 - traduções e interpretações;	5%	100,00
27 - avaliação de bens;	5%	100,00
28 – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5%	100,00
29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5%	100,00
30 – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	5%	100,00
31- execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100,00
32 - demolição;	5%	100,00
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100,00
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de	5%	100,00

petróleo e gás natural;		
35 – florestamento e reflorestamento;	5%	100,00
36 – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5%	100,00
37 – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100,00
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	5%	100,00
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	5%	100,00
40 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5%	100,00
41 – organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5%	100,00
42 – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5%	100,00
43 – administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	100,00
44 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	100,00
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	100,00
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5%	100,00
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	100,00
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5%	100,00
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5%	100,00
50 - despachantes;	5%	100,00
51 - agentes da propriedade industrial;	5%	100,00
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%	100,00
53 - leilão;	5%	100,00
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e	5%	100,00

gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;		
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	100,00
56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5%	100,00
57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5%	100,00
58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5%	100,00
59 - diversões públicas: a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5%	100,00
60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5%	100,00
61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	5%	100,00
62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	5%	100,00
63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5%	100,00
64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5%	100,00
65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5%	100,00
66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5%	100,00
67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o	5%	100,00

fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);		
68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	5%	100,00
69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	5%	100,00
70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5%	100,00
71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5%	100,00
72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	5%	100,00
73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	100,00
74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	5%	100,00
75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5%	100,00
76 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;	5%	100,00
77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	5%	100,00
78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5%	100,00
79 - funerais;	5%	100,00
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	5%	100,00
81 - tinturaria e lavanderia;	5%	100,00
82 - taxidermia;	5%	100,00
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5%	100,00
84 - propaganda e publicidade, inclusive	5%	100,00

promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);		
85 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5%	100,00
86 - advogados;	5%	100,00
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%	100,00
88 - dentistas;	5%	100,00
89 - economistas;	5%	100,00
90 - psicólogos;	5%	100,00
91 - assistentes sociais;	5%	100,00
92 - relações públicas;	5%	100,00
93-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	100,00
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);	5%	100,00
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	5%	100,00
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao	5%	100,00

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);		
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5%	100,00
98 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de exploração de pedágio.	5%	100,00

**TABELA II**

**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO  
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

<b>Descrição dos serviços</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa em UFPM</b>
1. Indústria	Anual	
1.1 – Até 05 empregados		7,50
1.2 – de 06 à 20 empregados		12,00
1.3 – de 21 à 40 empregados		16,50
1.4 – de 41 à 60 empregados		21,00
1.5 – de 61 à 80 empregados		25,50
1.6 – acima de 80 empregados		30,00
2. Produção Agropecuária	Anual	
2.1- até 10 toneladas		0,375
2.2- de 11 à 30 toneladas		0,75
2.3 – de 31 à 100 toneladas		1,12
2.4 – de 101 à 200 toneladas		1,50
2.5 – acima de 200 toneladas	2,25	
3. Comércio;	Anual	
3.1- Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearia e congêneres), sem venda de bebida alcoólica no varejo		6,00
3.2- Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearia e congêneres), com venda de bebida alcoólica no varejo		7,50
3.3- Supermercado Pequeno		9,00
3.4- Supermercado – Médio		18,00
3.5- Supermercado – Grande		36,00
3.6- Bares e lanchonetes – Pequeno		6,00
3.7- Bares e lanchonetes – Médio		7,50
3.8- Bares e lanchonetes – Grande	9,00	

3.9- Lanchonetes e Restaurantes- Pequeno		9,00
3.10- Lanchonetes e Restaurantes- Médio		13,50
3.11- Lanchonetes e Restaurantes- Grande		18,00
3.12- Lojas de calçados, confecções, armarinhos e bijuterias em geral – Pequena		10,00
3.13- Lojas de calçados, confecções, armarinhos e bijuterias em geral – Média		20,00
3-14- Lojas de calçados, confecções, armarinhos e bijuterias em geral – Grande		30,00
3.15- Lojas de móveis e eletrodomésticos em geral-pequena		10,00
3.16- Lojas de móveis e eletrodomésticos em geral-Média		20,00
3.17- Lojas de móveis e eletrodomésticos em geral-Grande		30,00
3.18- Lojas de preços únicos		6,00
3.19- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais que não constam em outros itens desta tabela		15,00
4. Estabelecimento Bancários, Créditos, Financiamentos e Investimentos, de Seguros, de Capitalização e Similares.	Anual	112,5
5. Hotéis, Motéis, Pensões e Similares.	Anual	12,00
6. Diversões Públicas	Anual	
6.1- bailes e festas (por eventos)		2,25
6.2- cinemas e teatros		7,50
6.3- restaurantes dancantes, boates e similares		
6.4- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa – por mesa.		40,0
6.5- boliches – por pista.		0,75
6.6- tiro ao alvo – por arma.		0,75
6.7- exposições, feiras e quermesses		2,25
6.8- circo e parque de diversões não incluídos nos itens anteriores		3,75
6.9- quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.		22,5
		3,75
7. Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em geral, Mediadores de negócios e outros profissionais autônomos.	Anual	7,50
8. Armazéns Gerais, Frigoríficos, Silos e Guarda Móveis	Anual	15,00
9. Estacionamento de Veículos	Anual	11,25
10. Estúdios Fotográficos Cinematográficos e de Gravação	Anual	9,00
11.Casas de Loteria	Anual	18,75
12.Oficina de Cosertos em geral	Anual	
12.01- pequena		7,50

12.02-média		11,25
12.03-grande		15,00
13. Posto de Serviço para Veículos, depósito de inflamáveis, explosivos e similares	Anual	
13.1- pequeno		35,00
13.2-médio		45,00
13.3-grande		60,00
14. Tinturarias e lavanderias	Anual	3,75
15. Salões de engraxates	Anual	7,5
16. Barbearias, salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	Anual	6,00
17. Ensino de qualquer natureza	Anual	7,50
18. Laboratórios;	Anual	
18.1- de análises clínicas e eletricidade médica		15,0
18.2- de prótese dentária		7,50
19. Hospitais, Sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres	Anual	97,50
20. Feirantes e ambulantes		
20.1- Venda de produtos alimentícios em geral –	p/dia	0,50
20.2- Venda de produtos alimentícios em geral –	p/mês	1,00
20.3- Venda de produtos alimentícios em geral –	p/ano	4,00
20.4- Venda de produtos de limpeza e higiene –	p/dia	1,00
20.5- Venda de produtos de limpeza e higiene –	p/mês	3,00
20.6- Venda de produtos de limpeza e higiene –	p/ano	7,00
20.7- Venda de outros produtos –	p/dia	1,50
20.8- Venda de outros produtos –	p/mês	4,50
20.9- Venda de outros produtos –	p/ano	13,50
20.10- utensílios domésticos-	p/dia	1,50
20.11- Utensílios domésticos-	p/mês	5,20
20.12- Utensílios domésticos-	p/ano	22,50
20.13- Ferragens e congêneres-	p/dia	1,50
20.14- Ferragens e congêneres-	p/mês	5,20
20.15- Ferragens e congêneres-	p/ano	22,50
20.16- Jóias, relógios e congêneres-	p/dia	3,00
20.17- Jóias, relógios e congêneres-	p/mês	10,40
20.18- Jóias, relógios e congêneres-	p/ano	45,00
20.19- Bijuteria e congêneres-	p/dia	3,00
20.20- Bijuteria e congêneres-	p/mês	10,40
20.21- Bijuteria e congêneres-	p/ano	45,00
20.22- Confecções e calçados	p/dia	1,50
20.23- Confecções e calçados-	p/mês	5,20
20.24- Confecções e calçados-	p/ano	22,50
20.25- Artigo de decoração-	p/dia	1,50
20.25- Artigo de decoração-	p/mês	5,20
20.25- Artigo de decoração-	p/ano	22,50
21. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que de modo permanente	Anual	11,25

ou exerçam as atividades da lista de serviços do artigo 73 deste Código, não incluídos nesta tabela		
22. Empresas de transportes de passageiros estritamente municipal	Anual	11,25
23. Empresa de Transportes e extração de serviços florestais	Anual	11,25
24. Postos de Serviços (Serviços Telefônicos)	Anual	11,25
25. Agencia de Correios e Telégrafos	Anual	15,00
26. Central Telefônica, (com ou sem torre de recepção e transmissão)	Anual	60,00
27. Profissionais Liberais (Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Desenhistas, Topógrafos, Dentista, Etc..)	Anual	15,00
28. Escritório de Contabilidade	Anual	15,00
29. Agências de Passagens e Turismo	Anual	25,00
30. Jogos Eletrônicos	Anual	25,00
31. Madeireira	Anual	
31.1- com uma serra horizontal (pica-pau)		7,50
31.2- com duas ou mais serras horizontais (pica-pau)		11,25
31.3- com uma serra horizontal (pica-pau) e beneficiamento.		15,00
31.4- com duas ou mais serras horizontais (pica-pau) e beneficiamento.		18,75
31.5- Com uma serra fita vertical ou horizontal.		22,50
31.6- com duas serras fitas verticais e horizontais.		33,75
31.7- com três serras fitas verticais e horizontais.		45,00
31.8- com uma serra fita vertical ou horizontal e beneficiamento.		45,00
31.9- com duas serras fitas verticais ou horizontais e beneficiamento.		60,00
31.10- com três ou mais serras fitas verticais ou horizontais e beneficiamento.		75,00
31.11- Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias	Trimes-tral	10,00

### TABELA III

#### VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em UFPM
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial –residencial horizontal.	Anual	0,10
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	0,10

3. Escritórios profissionais , estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	0,10
4. Comércio de alimentos e bebidas , inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	0,10
5. Indústrias químicas.	Anual	0,10
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	0,10
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	anual	0,10
8. Depósitos, armazéns , reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	0,10
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	anual	0,10
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	anual	0,10

**TABELA IV**

**VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa Em UFPM</b>
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente : 1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial , horizontal ou vertical: 1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) e um ou mais pavimentos:		0,25 p/ m2
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença		0,25 p/m2
b- vistorias		0,25 p/m2
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)		0,25 p/ m2

**TABELA V  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da Taxa em UFPM</b>
1. Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Annual	1,00
2. Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Annual	3,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Trimestral	1,00
4. Anúncios em veículos.	Semestral	2,00
4. Anúncios provisórios, inclusive por meio de 5. Folhetos e faixas	Mensal	0,50

**TABELA VI  
VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIAS E CONCESSÕES DE SEPULTAMENTO**

1. Inumação, exumação e transferência	1,00
2. concessão de sepultamento	0,50

**TABELA VII  
TAXA DE EXPEDIENTE**

	<b>UPFM</b>
02 – Atestados e certidões diversas:.....	1,00
03 – Alvará de licença:.....	0,50
04 – Registro de profissionais liberais:.....	0,50
05 – Registro de outros profissionais:.....	0,50
06 – Inscrições de fornecedores:.....	0,50
08 – Atestado de liberação de veículos:.....	0,50
09 – Atestado de liberação de quaisquer bens:.....	0,50
10 – Atestado de vistoria administrativa:.....	0,50
12 – Buscas de qualquer natureza:.....	0,50
14 – Expedição de segunda via de avisos e lançamentos, por folha:.....	0,50
15 – Certidões negativas, por cadastro imobiliário ou por atividades:.....	1,00